

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 03/07/2008**

**PROCESSO TC N ° 2366/07** – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, Sr. Josemo Correia Martins, exercício de 2006. ACÓRDÃO APL-TC-403/2008, de 04.06.2008. DECISÃO: à unanimidade, em julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDEC.

**PROCESSO TC N° 4761/05** – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de **Belém**, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa. ACÓRDÃO APL-TC-409/2008, de 04.06.2008. DECISÃO: À unanimidade: a) considerar parcialmente procedente a denúncia; b) aplicar a multa de 2.805,10 ao Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa Filho; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) determinar àquela autoridade a adoção, no prazo de sessenta (60) dias de medidas visando a regularizar a situação dos professores municipais no tocante à gratificação do FUNDEF; e) recomendar a não repetição das falhas constatadas pela Auditoria no presente processo; f) comunicar a decisão aos interessados. (Advogado: Joacildo Guedes dos Santos).

**PROCESSO TC N° 5660/03** – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de **Serra Branca**, Sr. Eduardo José Torreão Mota, referente aos exercícios de 2002 e 2003. ACÓRDÃO APL-TC-204/2008, de 09.04.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. Não tomar conhecimento da denúncia, por incompetência desta Corte de Contas de averiguar fatos imputados ao ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, Eduardo José Torreão Mota, no tocante à manipulação de dados estatísticos resultantes do Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação; 2. Determinar o arquivamento do processo; 3. Determinar a SECPL o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para apuração dos indícios de cometimento

de atos de improbidade administrativa, a SECEX do TCU na Paraíba, ao Ministério da Educação e à Procuradoria Regional da República, para as respectivas e competentes providências que entenderem pertinentes; 4. Comunicar ao denunciado e aos denunciantes acerca do teor da presente decisão. (Advogado: Edílson Xavier de Oliveira).

**PROCESSO TC Nº 1429/08** - Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Matinhas**, Sr. Gilvandro Barbosa de Lucena, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-158/2004, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2002. ACÓRDÃO APL-TC-410/2008, de 04.06.2008. DECISÃO: À unanimidade, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negar provimento mantendo a decisão contida no Acórdão APL-TC-158/2004. (Procurador: José Carlos Farias de Barros).

**PROCESSO TC Nº 1952/07** – Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Serra Redonda**, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, exercício de 2006. PARECER PPL-TC-69/2008, de 18.06.2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, referentes ao exercício de 2006. ACÓRDÃO APL-TC-461/2008, de 18.06.2008. DECISÃO: Por unanimidade: a) aplicar ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; b) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder do Executivo do Município de Serra Redonda, com exceção ao repasse de consignações retidas e a correção dos registros contábeis; d) comunicar ao INSS acerca do não recolhimento devido das contribuições previdenciárias do empregado e dos serviços prestados; e) com recomendação constante da decisão. Secretaria do Tribunal Pleno, em 02 de julho de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.